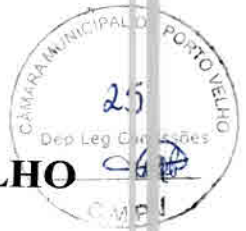


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 147 / 2019.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 3935/2019, que "**Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Porto Velho a Associação Grêmio Recreativo Escola de Samba Rádio Farol, e dá outras providências**".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"Em um breve resumo dos autos, o **Projeto de lei nº 3.935/2019, fls. 03**, têm por objetivo reconhecer como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Porto Velho A Associação Grêmio Recreativo **Escola de Samba Rádio Farol**, em reconhecimento ao seu valor histórico e cultural.

Ressalta-se que não constam nos presentes autos, qualquer relato sobre o histórico da referida escola de samba, bem como não há notícias nos autos de que há um processo em vias administrativas, solicitando o registro no Órgão competente, que é o IPHAN.

Assim, por força da vigente Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, I e II).

Desta feita, observa-se que a referida norma aprovada pela Câmara Municipal de Porto Velho, seguiu os requisitos do Processo Legislativo, **com exceção do artigo 2º, em virtude da obrigação que está sendo criada pelo Poder Legislativo para o Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação de poderes.**

Assim, a implementação desse projeto em sua redação original demandaria a movimentação de serviço público, fazendo-o incidir em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

O Decreto Federal nº 3.551/2000, dispõe explicitamente quem são partes legítimas para realizar o registro, vejamos:

"Art.2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I – o Ministro de Estado da Cultura;

II – instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III – Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV – sociedades ou associações civis." (negritei).

Como podemos verificar, é atribuição do Executivo, e desta forma, o projeto de lei, não poderia atribuir essa obrigação no projeto de lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

O Projeto de lei em comento, em seu artigo 2º, por criar obrigações para administração pública, assim, deveria ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mas foi iniciado por proposta parlamentar, e desta forma, fere o artigo 65, §1º, IV, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

"Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;"(grifo nosso).

Assim, incumbe ao Prefeito deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que instituem atribuições para secretarias e órgãos da administração.

Eis entendimento jurisprudencial:

*"(TJSP-1044008) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve a Lei nº 3.935/2016 do município de Mirassol, que autoriza a instituição da denominada "Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpicos" e dá outras providências - Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município - **Inconstitucionalidade configurada por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com criação de obrigações ao Executivo e consequente movimentação de serviço público - Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva - Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo - Ação procedente.** (Direta de Inconstitucionalidade nº 2158149-07.2016.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Álvaro Passos. j. 15.02.2017)." (negrito nosso).*

É importante destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

***"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes."** (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999;*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001." (Grifo e negrito nosso).

Portando, o presente projeto de Lei **parcialmente** viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.

Desta feita cumpre destacar que, **com exceção do artigo 2º**, a referida norma aprovada pela Câmara Municipal de Porto Velho seguiu os requisitos do Processo Legislativo.

Desta forma, o presente projeto encontra respaldo na premissa de que é responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas culturais, além de assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Porto Velho e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia e da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

*Ante o exposto, opinamos pelo **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.935/2019, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL***, pois invade a competência do Executivo Municipal e afronta princípios corolários ao devido processo legal legislativo da Constituição Federal de 1988, além de ferir a Lei Orgânica Municipal de Porto Velho, no tocante à iniciativa das normas".

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 13 de dezembro de 2019.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito